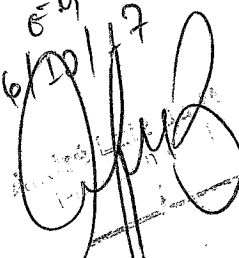


Recebido em  
EM 06/10/17




**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E/OU SUPERIOR HIERÁRQUICO  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA - PR**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017 – SMAB  
PROTOCOLO Nº. 01-054.241/2017  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017-SMAB/FAAC**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0001-23, sediada na Rua Deodoro, nº 181, andar 4, sala 402, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-20, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** das licitantes **BRASIL CONVÊNIOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNCIOS LTDA – ME** e **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** nos termos que passa a expor e ao final requerer:

#### **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS**

Em 22/09/2017 foi disponibilizado o resultado do CHAMAMENTO PÚBLICO, regido pelo EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017 – SMAB, no qual restaram habilitadas as empresas AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e inabilitadas as empresas **BRASIL CONVÊNIOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNCIOS LTDA – ME**, CREDEX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.



Irresignadas as empresas **BRASIL CONVÊNIO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA – ME** e **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO no qual buscam a reforma do ato administrativo que as inabilitou.

Nas razões do recurso administrativo a **METTACARD reconhece a ausência da folha onde constava o SELO e CARIMBO da JUNTA COMERCIAL do PARANA no Balanço Patrimonial enviado**, no entanto, **solicita que nova cópia autenticada seja aceita, ainda que intempestivamente.**

Já **BRASIL CONVÊNIO**, sustenta que a decisão que a inabilitou merece ser reformada pois: **1) apesar do alvará de localização e funcionamento apresentado encontrar-se expirado**, tal irregularidade poderia ter sido sanada, seja em razão da irregularidade decorrer exclusivamente da inércia da prefeitura em proceder a vistoria no novo endereço, seja em razão dos demais documentos apresentados supostamente cumprirem os requisitos de habilitação sob o argumento **que não há nenhuma exigência legal quanto a exigência de alvará de funcionamento** e, portanto, o referido documento não se prestaria para comprovar a qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal e **2) a irregularidade quanto a juntada equivocada do Balanço Patrimonial à luz da exigência do Edital seria sanável, caracterizando-se a inabilitação excesso de formalismo.**

Ocorre que as razões expostas não possuem qualquer fundamento jurídico capaz de reformar a decisão que inabilitou as empresas, conforme será demonstrado a seguir.

## **II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Inicialmente, importante observar que a decisão que inabilitou as Recorrentes deve ser mantida pois se pautou nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Compulsando o edital, verifica-se que nos termos dos itens 2.3.1 e 2.4.1 do Edital:

2.3 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

2.3.1 **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com termo de abertura e encerramento)**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, artigo 31, inciso I da Lei no 8.666/93. O balanço a ser apresentado deverá ser o de 2016;

[...]

2.4 Outros documentos:

2.4.1 **Alvará de Funcionamento em plena vigência**, expedido exclusivamente pelo Município, domicílio da empresa participante; (g.n.)

**Itens que não foram impugnados no momento oportuno pelas Recorrentes e portanto, delimitaram as regras do presente CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Em análise as razões recursais constata-se que a **BRASIL CONVÊNIO reconhece expressamente que anexou o balanço patrimonial de forma equivocada, em desacordo com o item 2.1.3:**

“Todavia, ainda que o balanço tenha sido juntado de forma equivocada pela Recorrente, diante da grande relevância do Interesse Público aqui envolvido, faz-se a juntada do balanço patrimonial nos moldes do instrumento convocatório, por meio do SPED, o qual destaca-se, é plenamente válido e substitui a escrituração por intermédio do Livro Diário, vide Instrução Normativa RFB Nº 1660/2016.

**Bem como reconhece que o alvará de funcionamento estava irregular, em desacordo com o item 2.1.4 do Edital:**

Segundo consta na justificativa prolatada na ata de julgamento a despeito desse item, a Recorrente apresentou alvará da prefeitura municipal de São José dos Pinhais expedido em 14/09/2013, porém com data de validade até 12/05/2016.

Destarte, tal argumento merece ser revisto, posto que suposta irregularidade pode ser sanável, tanto sob o aspecto legal quanto pelo entendimento jurisprudencial, conforme veremos a seguir.

**Já a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA reconhece que a documentação apresentada não atende plenamente as exigências do edital.**

O documento enviado estava faltando a folha onde constava o SELO e CARIMBO da JUNTA COMERCIAL DO PARANA com o termo de Autenticação e registro nº 17/075142-2 de 07 Agosto de 2017. E por esse engano a empresa foi INABILITADA, não tendo como ser feito análise contábil.

Sendo assim, o descumprimento das normas do edital por parte das Recorrentes é evidente e, portanto, o ato administrativo a ser praticado não poderia ser outro, se não, o da inabilitação à luz da lei 8.666/93.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípios cuja aplicação prática está prevista no art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensina Joel Menezes Niebuhr:

A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se **na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações.** No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (artigos 40 da

Lei 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. **E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório**, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, estabelecimento o equilíbrio econômico-financeiro. **Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame.** E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar a proposta.<sup>1</sup>

Da leitura do mencionado dispositivo e do ensinamento doutrinário, claro é que **o edital deve indicar os documentos a serem apresentados pelo licitante**, e o teor constante no instrumento convocatório a lei interna das licitações.

Tal indicação resulta nas exigências as quais **Administração está estritamente vinculada e não pode descumprir conforme expressamente dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93.**

Importante pontuar que **a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório resulta na aplicação do princípio da isonomia, tendo em vista que apenas participaram do CHAMAMENTO PÚBLICO, as empresas que atendiam ao instrumento convocatório e, portanto, alterar as exigências após a fase da habilitação geraria um tratamento desigual a outras empresas que poderiam ter participado do certame, mas não o fizeram.**

Oportuno frisar também que as Recorrentes **não impugnaram o edital, conforme art. 41 §1º e, desta forma sujeitaram-se as regras lá constantes.**

Ante o exposto, resta claro que o ato administrativo que inabilitou as Recorrentes ante a irregularidade nos Balanços Patrimoniais apresentados e consequente descumprimento do item 2.1.3 não se tratou de uma decisão pautada no excesso de formalismo, mas sim decorreu da aplicação das regras do edital as quais a Administração encontra-se estritamente vinculada nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR. Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Ed. Zenite. 2008. fls. 34 e 35

Neste sentido anota a Jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Agravo de Instrumento: 2009.010556-5, Relator(a): Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 20/01/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo.**

(TJPR, Processo: 349232-6, Acórdão: 16492, Fonte: DJ: 7249, Data Publicação: 24/11/2006, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Data Julgamento: 31/10/2006)

Apelação cível em mandado de segurança. Licitação. **Não apresentação do balanço contábil do ano anterior ao procedimento. Exigência prevista no edital. Inabilitação.**

**Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância.** Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, Min. Herman Benjamin). (TJSC, Apelação n. 0304047-72.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23-08-2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR, CUJO OBJETIVO ERA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO - **DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - RECURSO DESPROVIDO. Em atinência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre os sujeitos participantes do certame licitatório, devendo ser cumprido na sua totalidade, sob pena de inabilitação daquele que desrespeita as cláusulas nele insertas. Além do descumprimento e da ausência de impugnação administrativa, o recurso de agravo de instrumento não se presta à discussão da legalidade das exigências estabelecidas no edital, circunscrevendo-se tão-somente, repita-se, à correção da decisão hostilizada que, in casu, corretamente denegou a liminar. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.001469-1, de Tubarão, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 17-11-2003).

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em desnecessidade de apresentação de alvará de funcionamento vigente se tal documento foi exigido de forma expressa no item 2.1.4 do edital.

Ainda, sobre a legalidade de exigência de Alvará de funcionamento, colhe-se de jurisprudência:

É sedimentado o entendimento nesta Corte de que **o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da habilitação jurídica das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93.** (TCESP, Processo: TC-003864.989.14-0 TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-09-2014)

Por fim, oportuno frisar que o pleito da empresa METTACARD em anexar intempestivamente o documento necessário ao cumprimento do item 2.1.3 não pode ser acatada, tendo em vista a expressa vedação imposta pelo art. 43 §1º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ante o exposto, resta demonstrada a ausência de fundamentos capaz de reformar o ato administrativo que inabilitou as Recorrentes.

### **III – DO PEDIDO**

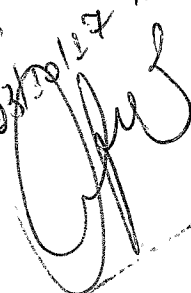
Ante o exposto, é a presente para requer a total improcedência dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que inabilitou as empresas BRASIL CONVÊNIOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNCIOS LTDA – ME, CREDEX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA..

NESTES TERMOS,  
**PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, 05 de outubro de 2017.

  
**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0001-23  
**DENY GUAZI RESENDE**



Recebido  
em 03/10/17 às 16:54  


Curitiba, 03 de Outubro de 2017

AO

ILMO SR. PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ DA MOTTA

COMISSÃO ESPECIAL – SMAB

Senhor Presidente:

**AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80.869.532/0001-27, com sede e foro nesta Capital à Rua Monsenhor Celso 256 – 4º andar, por seus gestores, **VALDEMAR JOSÉ CEQUINEL**, brasileiro, casado, RG nº 1.224.518/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 201.959.589-34 e **WILMAR SIQUEIRA**, brasileiro, casado, RG nº 5.422.773-6/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 247.294.699-68, conforme parágrafo único da cláusula décima - sétima do Contrato Social, em atendimento ao seu comunicado sobre a manifestação de recursos administrativos interpostos pelas empresas METTACARD e BRASIL CONVÊNIO, no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2017 – SMAB, tem a considerar o que segue:

1. – **RECURSO DA METTACARD** – a acertada decisão de inabilitação por documento incompleto proferida por essa Comissão deve ser integralmente mantida rejeitando-se o recurso interposto uma vez que no próprio texto o seu subscritor confessa a juntada de documento em desacordo com a exigência do edital. Não fosse por isso há de se considerar o disposto no ordenamento jurídico a saber:

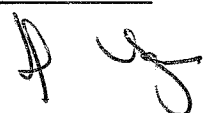
Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Fonte - <http://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omisso-incompleto-apresentado-pelos-licitantes/>.

Assim, em sumária análise da interpretação legal supra citada, extrai-se que apesar de possível diligências por parte da Comissão com vistas ao saneamento processual é expressamente vedada a substituição de documento encartado no envelope de habilitação após a sua abertura e conhecimento dos demais licitantes. Pelo exposto é de se manter a decisão de inabilitação como proferida.

2. **RECURSO DA BRASIL CONVÊNIO** – insurge-se esse participante sobre sua inabilitação com base na ausência de alvará da Prefeitura Municipal e de irregularidades quanto aos balanços patrimoniais em desacordo com o edital. Analisados os termos do recurso interposto principalmente no tocante a



**AB Administração de Serviços Ltda.**

apresentação do ALVARÁ vencido entendemos que foi correta e acertada a decisão do Sr. Presidente em decretar a inabilitação desse participante. Senão vejamos:

- a questão de inexigibilidade de apresentação do alvará como documento de habilitação por este documento frustrar o caráter competitivo não tem nenhuma fundamentação se contraposto ao cumprimento do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório,
- assim essa alegação de que o mesmo é dispensável em um certame, pois nada comprova, deve ser desconsiderada mesmo porque e principalmente em razão da matéria discutida em sede de recurso ser pertinente a uma peça de impugnação ao edital e que deveria ser proposta com até dois dias de antecedência da abertura ao certame.
- os argumentos apresentados pela BRASIL CONVÊNIO são insuficientes para reverter a acertada decisão dessa Comissão posto que colocados em momento processual inadequado,
- por arremate há de se considerar que o recorrente tinha plena ciência da exigência de tal documento tanto é que providenciou a sua renovação e alegou que o agente público responsável por essa regularização não o fez em tempo hábil. Esse argumento de defesa é totalmente incipiente para respaldar uma reversão da decisão inabilitatória, que, reforçamos, deve ser mantida.
- na questão dos balanços em desacordo com o edital os documentos juntados falam por si só devendo ser mantida a inabilitação bem como rejeitada a possibilidade de substituição como requer a BRASIL CONVÊNIO no item II dos seus pedidos, utilizando-se como argumentação a mesma exposta para a manutenção da inabilitação da empresa METTACARD.

Sendo o que nos cumpria informar, requer a continuidade do processo nos seus ulteriores trâmites com a confirmação da inabilitação dos ora recorrentes.

ATENCIOSAMENTE

  
AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
REPRESENTANTES LEGAIS  
Valdemar José Cequin  
Presidente  
  
Wilma Siqueira  
Gestor - Abrapetite

80.769.532/0001-27

AB ADMINISTRAÇÃO DE  
SERVIÇOS LTDA.

RUA MONSENHOR CELSO, 256  
4º ANDAR - CENTRO - CEP: 80010-150  
CURITIBA - PARANÁ